DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1178/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4968/2017
PROTOCOLO	: 1794375
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO (A)	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017
VALOR INICIAL	: R$ 1.142.920,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Bodoquena por meio do Pregão Presencial n. 1/2017, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de transporte escolar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, conforme consta na Análise n. 15454/2017 (peça n. 21, fls. 794-800) e no Parecer n. 603/2018 (peça n. 22, fls. 801-802).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Bodoquena por meio do Pregão Presencial n. 1/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT